



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

---

### PARECER

**Processo nº:** 688744/2004  
**Relator:** Conselheiro em substituição Licurgo Mourão  
**Natureza:** Denúncia  
**Denunciante:** Câmara Municipal de Frutal  
**Denunciado:** Prefeitura Municipal de Frutal

Senhor Relator

### RELATÓRIO

1. Denúncia apresentada pela Câmara Municipal de Frutal contra o suposto dispêndio de recursos público para pagamento de obra não executada.

2. Às fls. 331/355 e 361/366, a equipe de inspeção constatou, além de falhas na formalização do procedimento licitatório, que a Prefeitura Municipal efetuou despesas por serviços não executados de pavimentação asfáltica no povoado de Boa Esperança no Município de Frutal, no valor de R\$ 105.100,80.

3. No parecer de fls. 382/386, o Ministério Público manifestou-se pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas. Quanto à pretensão reparatória, o *Parquet* opinou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista a adoção das medidas cabíveis pelo Ministério Público Estadual.

4. Devidamente citados, os defendentes alegaram, em síntese, que:

- a) as irregularidades apontadas configuram mero erro formal;
- b) a vistoria, que apontou a inexecução da obra, foi realizada 10 (dez) anos após assinatura do contrato;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

---

- c) existem vários fatores externos que dificultam a conservação da benfeitoria;
- d) a Denúncia, apresentada 08 (oito) anos após a conclusão do processo licitatório, teve cunho político;
- e) a abertura de vista, depois de decorridos 10 (dez) anos dos fatos, prejudica o direito à ampla defesa;
- f) as irregularidades detectadas não acarretaram dano ao erário.

5. No reexame de fls. 410/414, a unidade técnica manteve a ilicitude e dano inicialmente apontados.

6. Vieram os autos ao Ministério Público para parecer, sendo distribuídos à Procuradora Cristina Andrade Melo, que os remeteu à Procuradoria-Geral, por envolver hipótese de prescrição.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### **Sobre a ilicitude que poderia gerar dano ao erário – Pagamento de por serviços não executados**

7. Por meio de vistoria *in loco*, a equipe de inspeção constatou que a Prefeitura Municipal licitou e pagou por obras de pavimentação asfáltica, no valor de R\$ 105.100,80, que não foram executadas.

8. Verifico que as alegações apresentadas pela defesa não elidem a responsabilidade pelo prejuízo causado. Nesse sentido, o decurso do lapso temporal não impediu que a equipe de engenharia do Tribunal de Contas afirmasse peremptoriamente que a obra sequer foi iniciada.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

---

9. Não se pode negar que transcurso do tempo dificulta a instrução processual, e em especial o exercício do contraditório. Contudo, a constatação de inexecução da obra, ancorada em prova técnica, implica na responsabilização patrimonial que somente poderia ser eliminada com a comprovação de superveniência de fator excludente/impediente do dever de concluir os serviços de pavimentação.

10. Com efeito, não merece prosperar a mera alegação de que a ausência de conservação da benfeitoria explica a conclusão técnica de inexecução dos serviços.

11. A deterioração total da pavimentação asfáltica, em pouco mais de 10 (dez) anos, se fosse materialmente possível, acarretaria a responsabilização dos gestores e executores por má qualidade do serviço contratado.

12. Desse modo, a realização de despesas públicas, sem correspondente contraprestação, denota a ocorrência de lesão ao erário que precisa ser recomposta.

13. Nesse contexto, entendo que os indícios de conduta causadora de dano aos cofres públicos, suscitado no parecer ministerial de fls. 382/386, restou demonstrada pelas provas dos autos.

14. A referida manifestação ministerial chamou a atenção para a existência de possível prejuízo à atuação do Tribunal de Contas, ocasionado pela adoção de medidas por parte do Ministério Público Estadual.

15. Contudo, conforme esclareceu a equipe de inspeção, o processo licitatório foi realizado na gestão do Sr. Antônio Heitor de Queiroz, mas os pagamentos foram efetuados pelo sucessor, Sr. Luiz Antônio Zanto, fl. 412.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Gabinete do Procurador-Geral

---

16. Nesse passo, consoante pesquisa realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, não foi ajuizada ação contra o responsável pelo pagamento da despesa (documento anexo).

17. Assim, entendo que se encontram presentes os elementos que justificam a condenação do Sr. Luiz Antônio Zanto à restituição do valor relativo ao pagamento da obra de pavimentação asfáltica não executada.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, OPINO pela condenação do Sr. Luiz Antônio Zanto à restituição de valores relativos a pagamento de obra de pavimentação asfáltica não executada, no valor de R\$ 105.100,80, nos termos do art. 94 da Lei Complementar nº 102/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2014.

**DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais  
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)